



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 047/2022

EMENTA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A FORMALIZAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU INSTRUMENTO CONGÊNERE COM A FINALIDADE DE PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para que o Município celebre acordo de vontades com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo com a finalidade de auxiliar o poder Judiciário Estadual na Digitalização dos processos físicos em trâmite na Comarca de Aracruz.

Necessário destacar que a digitalização de processos traz ganhos significativos na celeridade e eficiência da tramitação dos processos judiciais, acarretando vantagens inequívocas de qualidade na prestação da tutela jurisdicional à toda a sociedade.

Dessa forma, tendo em vista o interesse público envolvido no aprimoramento da prestação da jurisdição nos processos em que o



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município é parte, bem como naqueles em que figuram cidadãos aracruzenses, o Poder Executivo entende como viável e vantajosa a celebração de acordo de cooperação técnica que permita a realização de parceria com o Judiciário a fim de envidar esforços para a completa digitalização dos processos judiciais físicos da Comarca de Aracruz.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela inconstitucionalidade, corroborando o parecer da Procuradora da Casa Leis sobre o Projeto em comento.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.”

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

O Projeto de Lei em esboço irá trazer repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município de forma irrelevante, portanto em perfeita sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I -estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II -declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analizando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa celebra o referido convênio com o Poder Judiciário.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como pelo prosseguimento com adoção das cautelas de estilo.

Aracruz/ES, 09 de junho de 2022.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora